

27/05/98

TRIBUNAL PLENO

AGR. EM EMB. INFRINGENTES EM REC. EXTRAORDINÁRIO N. 172.004-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE)  
AGRAVANTES: DANILO CESTARI FILHO E OUTRO  
ADVOGADOS: VALTAIR CÂNDIDO E OUTROS  
AGRAVADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

E M E N T A: EMBARGOS INFRINGENTES - DECISÃO NÃO-UNÂNIME DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - JULGAMENTO PROFERIDO EM RE INTERPOSTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL - CARÁTER LIMITATIVO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 333 DO RISTF - ROL EXAUSTIVO - **DESCABIMENTO** DOS EMBARGOS INFRINGENTES - AGRAVO **NÃO** PROVIDO.

- **Não cabem** embargos infringentes contra decisão **majoritária** do Plenário do Supremo Tribunal Federal, se tal decisão - embora consubstanciando declaração incidental de inconstitucionalidade - veio a ser proferida em causa **diversa** daquelas enunciadas, **taxativamente**, em rol exaustivo (**numerus clausus**), no art. 333 do RISTF. **Precedente**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar** provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 27 de maio de 1998.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR

/smr.



27/05/98

TRIBUNAL PLENO

AGR. EM EMB. INFRINGENTES EM REC. EXTRAORDINÁRIO N. 172.004-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE)  
AGRAVANTES: DANILO CESTARI FILHO E OUTRO  
ADVOGADOS: VALTAIR CÂNDIDO E OUTROS  
AGRAVADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de agravo tempestivamente interposto contra ato decisório, por mim proferido, que negou seguimento, por incabíveis, aos embargos infringentes opostos a acórdão emanado deste Tribunal Pleno, que não conheceu de recurso extraordinário.

Inconformada, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, pleiteando a reforma desse ato decisório, sob o seguinte fundamento (fls. 230/231):

*"Os Embargos Infringentes merecem ser admitidos porquanto foram opostos com fundamento nos artigos 333/336 do RISTF desse Egrégio Tribunal. O Plenário julgou matéria exclusivamente constitucional, como se vê do v. acórdão recorrido, fls. 195, verbis:*

EMENTA: CÂMARA DE VEREADORES. NÚMERO DE CADEIRAS.

A teor do disposto no art. 29 da Constituição Federal, deve ele ser fixado mediante preceito da Lei Orgânica do Município e não por meio de simples resolução do órgão legislativo. Recurso não conhecido.



ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso extraordinário e cassar a medida liminar concedida, vencidos os Ministros Néri da Silveira (Relator), Maurício Corrêa, Francisco Rezek, Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence, Presidente, que dele conheciam e lhe davam provimento. Em consequência desta decisão, declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do inciso XVIII do artigo 51, e respectivo parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cidreira-RS.

Inobstante a quaestio juris tenha sido debatida e julgada em recurso extraordinário interposto em sede de mandado de segurança, o Plenário dessa Egrégia Corte declarou inconstitucional dispositivo de Lei Municipal, daí decorre, d.m.v., o entendimento dos Agravantes de que os embargos infringentes se constitui no remédio jurídico adequado. A r. decisão de Vossa Excelência causa prejuízo ao direito dos Agravantes, porque ao negar o trânsito aos embargos resulta em impedir o debate derradeiro da matéria pelo Plenário.

Os Agravantes reconhecem serem estreitos os caminhos recursais nessa Instância, onde o direito é estrito e de estrita extensão postulacional. O condicionamento se dá para atender ao interesse geral através de uma jurisprudência uniforme. Inobstante isso, d.m.v., não se pode deixar de satisfazer também o interesse dos Agravantes, possibilitando que se reexamine, ao derradeiro, nesse Egrégio Tribunal, uma r. decisão que lhes causa dano moral e patrimonial, consubstanciados nas perdas da representação política e exercício remunerado do mandato eletivo.

*Ex positis*, é interposto o presente Agravo Regimental, submetendo-o à RECONSIDERAÇÃO de Vossa Excelência, no sentido de que seja admitido os Embargos Infringentes interpostos, ou que o r. despacho de Vossa Excelência seja levado ao Plenário desse Pretório Excelso, para julgamento. É o requerimento."



Por não me convencer das razões expostas pela parte agravante, submeto, ao julgamento deste E. Plenário, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long, horizontal, wavy line that ends in a small hook. Below the signature is a solid horizontal line.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de embargos infringentes opostos a acórdão, que, por votação majoritária - vencidos cinco (5) Juízes desta Corte -, não conheceu do recurso extraordinário deduzido pelos embargantes, ora agravantes.

É certo que as decisões plenárias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal podem ser questionadas, em sede recursal, mediante interposição de embargos infringentes para o próprio Plenário desta Corte, na forma e nos casos previstos no art. 333 do RISTF.

A utilização do recurso de embargos infringentes, nos julgamentos realizados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, supõe, para efeito de seu adequado manejo, a cumulativa satisfação de dois requisitos: (a) decisão não-unânime, caracterizada pela existência de, no mínimo, quatro (4) votos divergentes, salvo nos casos de julgamento de ações rescisórias, hipótese em que será suficiente apenas um voto vencido (AR n° 1.178-SP (Questão de Ordem), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) e



(b) prolação do acórdão em causa que esteja **taxativamente** enumerada no art. 333 do **RISTF**.

Ora, na espécie em exame, o acórdão plenário **não** decorreu de **qualquer** das causas referidas, em **numerus clausus**, no preceito regimental mencionado, eis que foi proferido no julgamento de recurso extraordinário interposto em sede de mandado de segurança.

A circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal, agindo em função de determinada situação concreta, haver declarado, **incidenter tantum** (método de controle difuso ou por via de exceção), a inconstitucionalidade de regra inscrita na Lei Orgânica do Município de Cidreira/RS **em nada altera** a questão do **evidente** descabimento do recurso de embargos infringentes. É que esta modalidade recursal não se revelará oponível, **mesmo havendo declaração incidental de inconstitucionalidade**, se o acórdão majoritário não houver sido proferido no julgamento de **qualquer** das causas indicadas, **em rol exaustivo**, na regra inscrita no art. 333 do **RISTF**.

É por tal motivo - consoante **advertem** os ilustres THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA ("**Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**", p. 1363, nota 4 ao art. 333



do RISTF, 29ª ed., 1998, Saraiva), fundados em precedente específico do Supremo Tribunal Federal (RTJ 96/186) - que, "Ainda que haja apreciado matéria constitucional e tenha sido tomada por maioria de votos, não comporta embargos infringentes a decisão do Plenário, se proferida em recurso extraordinário, e não em ação direta de inconstitucionalidade...".

E foi, **precisamente**, o que ocorreu na espécie destes autos, em clara atestação de que a parte ora embargante utilizou-se de meio recursal **evidentemente** inadequado.

Sendo assim, e considerando o evidente **descabimento** do recurso ora deduzido, **nego** provimento ao presente recurso de agravo.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke.

/smr.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGR. EM EMB. INFRINGENTES EM REC. EXTRAORDINÁRIO N. 172.004-2  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE)**  
AGTES. : DANILO CESTARI FILHO E OUTRO  
ADVDS. : VALTAIR CÂNDIDO E OUTROS  
AGDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

**Decisão** : O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Ilmar Galvão. Plenário, 27.5.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador